



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2025

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Apresentação: 30/05/2025 16:44:53.393 - Mesa

PL n.2669/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato e estabelece restrições administrativas voltadas à prevenção de fraudes financeiras.

Art. 2º Fica criado o Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de reunir, manter e disponibilizar, para fins de prevenção a fraudes e segurança pública, informações relativas a pessoas com condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 171 do Código Penal.

§1º O cadastro será de acesso restrito a instituições financeiras, órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, autoridades policiais e demais entidades com competência legal para atuação na prevenção e repressão a crimes de estelionato.

§2º O acesso e a gestão do cadastro observarão os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º As pessoas físicas com condenação transitada em julgado por estelionato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, estarão sujeitas às seguintes restrições administrativas:

I – vedação à abertura de novas contas em instituições



financeiras, inclusive digitais, salvo mediante autorização judicial fundamentada;

II – impedimento de contratar empréstimos ou financiamentos em nome próprio, salvo nos casos previstos em lei;

III – inclusão da condição de condenado no Cadastro de Prevenção à Fraude bancária, para fins de alerta às instituições financeiras.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo cessarão automaticamente após o decurso do prazo de reabilitação penal ou declaração judicial de extinção da punibilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar de forma mais eficaz o avanço do crime de estelionato, especialmente nas modalidades em que os criminosos se aproveitam da fragilidade de vítimas em situações de vulnerabilidade, utilizando-se de artifícios cada vez mais sofisticados para aplicar golpes financeiros.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento alarmante de fraudes praticadas por meio de falsidade ideológica e uso indevido de identidades. Um dos casos que mais tem gerado preocupação é o chamado “golpe do falso advogado”, onde criminosos se passam por profissionais da advocacia para enganar pessoas com processos judiciais em andamento. Fingindo representar escritórios de advocacia, eles entram em contato com as vítimas informando sobre supostos pagamentos de alvarás, precatórios ou custas processuais, levando-as a realizar transferências bancárias sob falsos pretextos. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) lançou inclusive uma campanha nacional de alerta sobre esse



tipo de crime, dada sua gravidade e ampla disseminação.

A prática não apenas prejudica financeiramente as vítimas, como também abala a confiança da população no sistema de Justiça e nos próprios profissionais da advocacia. Em muitos casos, os golpistas são reincidentes, utilizando contas bancárias abertas com documentos falsos ou em nome de “laranjas”, e permanecem impunes devido à insuficiência de mecanismos eficazes de controle e restrição administrativa.

Frente a essa realidade, propomos a criação de um Cadastro Nacional de Condenados por Estelionato, acessível a órgãos públicos e instituições financeiras, destinado a conter o registro de pessoas com sentença condenatória transitada em julgado por esse crime. Além disso, o projeto prevê restrições específicas, como a vedação à abertura de novas contas bancárias, contratação de financiamentos, operações em bancos digitais e emissão de cartões de crédito, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, de modo a impedir a reincidência e dificultar a continuidade das fraudes.

A proposta se inspira em mecanismos semelhantes já adotados para o enfrentamento de crimes sexuais e violência doméstica, como os cadastros de agressores da Lei Maria da Penha, sendo plenamente compatível com os princípios da presunção de inocência e da proteção de dados, por restringir-se a condenações com trânsito em julgado e prever o uso controlado das informações.

Diante da crescente sofisticação dos crimes digitais e da reincidência de fraudadores, é dever do Parlamento fortalecer os instrumentos de prevenção e proteção da população. O projeto visa, portanto, contribuir para o aperfeiçoamento da legislação penal e administrativa, coibindo práticas que hoje geram grandes prejuízos financeiros e emocionais a milhares de brasileiros.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida, como forma de proteger a sociedade e valorizar



a segurança jurídica no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 30/05/2025 16:44:53.393 - Mesa

PL n.2669/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253065180100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709

FIM DO DOCUMENTO